



**CAMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Gabriel Mota – REPUBLICANOS/RR

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2019** (APENSADO O PL Nº 5.000, DE 2019)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer, no âmbito da Administração Pública Federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado GABRIEL MOTA

### **I - RELATÓRIO**

Na forma do Projeto de Lei nº 3.954, de 2019, o Deputado Júlio César Ribeiro propõe inserção de §5º ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

Ao PL nº 3.954, de 2019, foi apenso o PL nº 5.000, de 2019, do Deputado Neri Geller, que insere comandos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para adotar medida semelhante: fixa em 30% (trinta por cento) o percentual mínimo dos recursos reservados à aquisição de gêneros alimentícios por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a serem destinados à compra, com dispensa de processo licitatório, da produção de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações.

Apresentação: 26/04/2023 18:14:35.740 - CAPAD

PRL 2/0

PRL n.2



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900

E-mail: [dep.gabrielmota@camara.leg.br](mailto:dep.gabrielmota@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233282682800>



\* C D 2 3 3 2 8 2 6 8 2 8 0 0 \*

ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Gabriel Mota – REPUBLICANOS/RR

Sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os Projetos de Lei nºs 3.954 e 5.000, ambos de 2019, tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que este relator constata a prioridade conferida pelos Projetos de Lei nº 3.954, de 2019, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, e nº 5.000, de 2019, do Deputado Neri Geller, às políticas públicas voltadas para o apoio à comercialização da produção da agricultura familiar.

Ambas as proposições estabelecem, no âmbito da administração pública federal, percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A providência confere utilidade adicional às políticas públicas já existentes voltadas para agricultores familiares.

Entretanto, enquanto um propõe alteração no art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011, revogado pela Lei nº 14.284, de 2021, o outro propõe alteração na Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para este relator, parece recomendável que as proposições em análise sejam reunidas em um substitutivo que aproveite o que de melhor há em cada uma e que confira caráter de norma geral à medida pretendida por ambas. Com isso, a nova regra figurará em lei específica, a ser observada pelos órgãos do poder público federal em todas as compras de gêneros alimentícios, e evita-se que medida de tamanha relevância figure como apêndice de leis já existentes.

Apresentação: 26/04/2023 18:14:35.740 - CAPAD

PRL 2/0

PRL n.2



\* C D 2 3 3 2 8 2 6 8 2 8 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Gabriel Mota – REPUBLICANOS/RR

O substitutivo estabelece que no mínimo 50% dos recursos reservados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

Vale ressaltar que o art. 6º da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e que se encontra sob a apreciação deste Parlamento, contém proposição semelhante, mas deixa para o regulamento a fixação do percentual mínimo.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 3.954, de 2019, e do PL nº 5.000, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado **GABRIEL MOTA**  
Relator

Apresentação: 26/04/2023 18:14:35.740 - CAPAD

PRL 2/0

PRL n.2





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2019  
(APENSADO O PL Nº 5.000, DE 2019)

Estabelece percentual mínimo para a aquisição pela administração pública federal de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais, ou de suas organizações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece percentual mínimo para a aquisição pela administração pública federal de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou de suas organizações.

**Art. 2º** Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos reservados a cada exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos termos do regulamento.

§1º Nas aquisições referidas no *caput*, fica dispensado procedimento licitatório e deverão ser observados parâmetros e normas definidos em regulamento, em especial no que se refere à qualidade e ao preço dos produtos, que deverá ser compatível com o de mercado.

§2º A observância do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada, na forma do regulamento, na impossibilidade de atendimento aos requisitos de qualidade, preço, quantidade e frequência de entrega dos produtos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado **GABRIEL MOTA**  
Relator

Apresentação: 26/04/2023 18:14:35.740 - CAPAD  
PRL 2/0  
PRL n.2

